

III - evitar ou atenuar as graves complicações para a população decorrentes do desconhecimento acerca da depressão e seus tipos;
 IV - aglutinar ações e esforços tendentes a maximizar seus efeitos benéficos;
 V - identificar, cadastrar e acompanhar pacientes da rede pública e privada diagnosticados com depressão;
 VI - conscientizar pacientes e pessoas que desenvolvam atividades junto às unidades de saúde públicas e privadas quanto aos sintomas e à gravidade da doença;
 VII - abordar o tema quando da realização de reuniões como forma de disseminar as informações a respeito da doença.
 Art. 3º Para a realização da Política de Diagnóstico e Tratamento da Depressão de que trata esta Lei, poderão ser realizados convênios com a iniciativa privada, conforme as necessidades apresentadas para sua implantação.
 Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de novembro de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

L E I Nº 8.915, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Cooperativa dos Produtores Agro Extrativista de Melgaço, no Município de Melgaço/PA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Cooperativa dos Produtores Agro Extrativista de Melgaço - COOPAM, fundada oficialmente em 20 de outubro de 2014, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, portadora do CNPJ nº 21.675.524/0001-52, com sede sita na Margem Direita do Rio Tajapurú - Zona Rural, Cep 68.490-000, no Município de Melgaço/PA.

Art. 2º Esta concessão estadual confere à Cooperativa dos Produtores Agro Extrativista de Melgaço - COOPAM, a obtenção dos benefícios gerados pela legislação pertinente, nos programas, ações e serviços prestados pelo Poder Público, inclusive, celebração de convênios e parcerias, envolvendo recursos públicos.

Art. 3º Os direitos assegurados à Cooperativa dos Produtores Agro Extrativista de Melgaço - COOPAM, neste diploma, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades constantes em seu estatuto social.

Art. 4º Esta Lei obriga a beneficiada ao fiel cumprimento do que dispõe a Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970, alterada pela Lei nº 5.713, de 7 de janeiro de 1992 e, também, pela Lei nº 5.823, de 17 de fevereiro de 1994.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de novembro de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

L E I Nº 8.916, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Filhos e Amigos de Cametá, no Município de Cametá/PA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Filhos e Amigos de Cametá - ASFIAC, fundada oficialmente em 24 de junho de 1998, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, portadora do CNPJ nº 03.091585/0001-90, com sede sita na Rua Frei Cristóvão de Lisboa, nº 1097, Bairro Centro, Cep 68.400-000, no Município de Cametá/PA.

Art. 2º Esta concessão estadual confere à Associação dos Filhos e Amigos de Cametá a obtenção dos benefícios gerados pela legislação pertinente, nos programas, ações e serviços prestados pelo Poder Público, inclusive, celebração de convênios e parcerias, envolvendo recursos públicos.

Art. 3º Os direitos assegurados à Associação dos Filhos e Amigos de Cametá, neste diploma, serão mantidos enquanto perdurarem às atividades constantes em seu estatuto social.

Art. 4º Esta Lei obriga a beneficiada ao fiel cumprimento do que dispõe a Lei Estadual nº 4.321, de 3 de setembro de 1970, alterada pela Lei nº 5.713, de 7 de janeiro de 1992 e, também, pela Lei nº 5.823, de 17 de fevereiro de 1994.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de novembro de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

L E I Nº 8.917, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de acesso público afixar cartaz de divulgação do número Disque 180 da Central de Atendimento à Mulher e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a afixação de cartaz de divulgação do Disque 180 da Central de Atendimento à Mulher, em estabelecimentos de acesso público, em todo o Estado do Pará.

Art. 2º A obrigatoriedade de afixar cartaz de divulgação do número do Disque 180 da Central de Atendimento à Mulher, será de todos os estabelecimentos, públicos ou privados, a seguir relacionados:

- I - ginásios, estádios, academias e arenas esportivas;
- II - casas de shows, eventos e espetáculos artísticos e culturais;
- III - hotéis, motéis, pousadas e hospedarias;
- IV - estações e terminais rodoviários, hidroviários e de transportes de pessoas;
- V - mercados, supermercados, feiras, farmácias, *shopping centers*, lojas e estabelecimentos comerciais de varejo ou atacado;
- VI - colégios, escolas, cursos preparatórios, faculdades, universidades e

- instituições de ensino;
- VII - órgãos, repartições e prédios públicos localizados no território do Pará;
- VIII - salões de beleza, barbearias, centros de estética e casas de massagens;
- IX - centros lotéricos e agências bancárias.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de novembro de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 067/19-GG

BELÉM, 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

A Sua Excelência o Senhor

Doutor DANIEL BARBOSA SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 108, §1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 69/19, de 1º de outubro de 2019, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de acesso público afixar cartaz de divulgação do número Disque 180 da Central de Atendimento à Mulher e dá outras providências". Apesar de ser louvável a iniciativa dessa Casa Legislativa, o art. 3º do Projeto de Lei atinge a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre as atribuições das Secretarias de Estado, prevista no art. 105, inciso II, alínea "d", da Constituição Estadual.

Com efeito, a obrigação imposta à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH) implicaria aumento de despesa que não pode ser considerado irrisório, tendo em vista o grande número de cartazes que o órgão seria obrigado a confeccionar e distribuir.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar o art. 3º do Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

L E I Nº 8.918, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui a Semana da Defensoria Pública no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana da Defensoria Pública no Estado do Pará, a ser realizada na terceira semana do mês de maio.

Art. 2º A semana estadual de que trata o art. 1º desta Lei, terá o objetivo de discutir, divulgar, promover, conscientizar e apoiar ações que ressaltem a importância e o papel da Defensoria Pública do Estado.

Art. 3º A Assembleia Legislativa promoverá durante a Semana da Defensoria Pública do Estado pelo menos um evento para celebrar e discutir medidas de valorização da Instituição.

Art. 4º Os órgãos públicos poderão articular com a Defensoria Pública do Estado atividades que garantam o cumprimento dos objetivos desta Lei, podendo ser, entre outras:

I - realização de eventos, palestras, projetos, fóruns, mesas redondas e/ou oficinas que abordem as temáticas e os assuntos referentes às atribuições da Instituição e sua importância social;

II - confecção de cartazes, *folders*, materiais didáticos e/ou informativos que abordem e esclareçam o importante papel da Defensoria Pública do Estado;

III - divulgação nos meios de comunicação, públicos e/ou privados, dos objetivos desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de novembro de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

J L E I Nº 8.919, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Bicho D'Água e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Bicho D'Água, com sede no Município de Belém/PA. Parágrafo único. A entidade de que se trata este artigo gozará de todos os direitos concedidos pela legislação vigente às entidades com a titulação de utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de novembro de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

L E I Nº 8.920, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

Autoriza a permuta de imóveis entre o Ministério Público do Estado do Pará e o Município de Benevides.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Procurador-Geral de Justiça autorizado a permutar imóvel de propriedade do Ministério Público do Estado do Pará por imóvel de propriedade do Município de Benevides.

Art. 2º O imóvel de propriedade do Ministério Público do Estado do Pará, a ser permutado, compreende terreno urbano, situado na Avenida João Fajãs, s/nº, Bairro Centro, Município de Benevides, Estado do Pará, com área